



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525940-48.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERT ALMEIDA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6663

Apelação Criminal nº 1525940-48.2024.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ 17ª Vara Criminal – Barra Funda

Juíza: Simone Cândida Lucas Marcondes

Apelante: Robert Almeida de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Robert Almeida de Souza foi condenado como incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal, à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa. A defesa apelou, alegando insuficiência probatória e pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes, reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento de 2/3 previsto no §2º-A e, por fim, o estabelecimento do regime inicial semiaberto. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em verificar (i) se as provas são suficientes para a condenação, (ii) a adequação da valoração dos maus antecedentes na primeira fase, (iii) a constitucionalidade do aumento de pena previsto no art. 157, §2º-A, do Código Penal e, (iv) a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando. **III. Razões de Decidir:** A condenação foi mantida com base na palavra da vítima, corroborada por provas materiais e testemunhais, incluindo o reconhecimento do réu e depoimentos de policiais. A valoração dos maus antecedentes foi considerada adequada, não violando o teor da Súmula 241 do STJ. A constitucionalidade do aumento de pena foi confirmada, não havendo violação a princípios constitucionais. O regime inicial fechado foi mantido devido a fixação de pena superior a 8 anos de reclusão, a reincidência do réu e a hediondez do crime. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais. 2. Cabível a valoração dos maus antecedentes, quando utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada

na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência. 3. O aumento de pena previsto no art. 157, §2º-A, do CP é constitucional. **Legislação Citada:** CP, art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I; art. 59; art. 68, par. único; art. 33, §2º, alínea “a”. CF/1988, art. 93. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023. STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021. STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 19.09.2022. STJ, HC n. 306.222/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.06.2016, DJe 08.06.2016. TJSP, Apelação nº 0065387-79.2018.8.26.0050, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.03.2019. TJSP, Apelação Criminal nº 0046228-53.2018.8.26.0050, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2018, DJe 31.10.2018. TJSP; Apelação Criminal 1502308-27.2024.8.26.0540; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025.

Trata-se de apelação interposta por **Robert Almeida de Souza**, contra r. sentença (fls. 174/180) que o condenou como incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Em suas razões, requer absolvição sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes, o reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento de 2/3 previsto no §2º-A e, por fim, o estabelecimento do regime inicial semiaberto (fls. 185/195).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 198/266, aduzindo acerto da sentença.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Dércio Delarco, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 245/252).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 01/05) que, no dia 31 de outubro de 2024, por volta das 21h40, na Rua Nossa Senhora da Saúde, 1.415, Vila da Saúde, São Paulo/SP, ROBERT ALMEIDA DE SOUZA, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com comparsa não identificado, mediante grave ameaça de morte, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito comum, coisa alheia móvel, consistente na motocicleta Yamaha/XT 660R Placa FPQ-9J79, avaliada em R\$38.894,00 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais) em desfavor da vítima Lucas Ramos dos Santos Silva, conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 14/15; RDO nº B5039- 1/2024, fls. 3/7. Auto de reconhecimento pessoal positivo, fls. 12; auto de reconhecimento de capacete positivo, fls. 13.

Narra a inicial acusatória que *“na data dos fatos a vítima trafegava pela via pública com sua motocicleta, pela Rua Nossa Senhora da Saúde, altura do numeral 1.415, quando foi abordada por três motos, sendo duas motos ocupadas com dois meliantes e a terceira*

moto com outro comparsa, sendo as motos, uma Honda vermelha e preta, com garupa armado (reconhecido posteriormente como sendo o ora denunciado), quem rendeu a vítima, impossibilitando qualquer resistência, ordenando que Lucas desembarcasse de seu motociclo.

Outro meliante desembarcou de outra moto, características ignoradas, assumindo a pilotagem da moto de Lucas.

Temeroso por sua vida, sem possibilidade de ofertar qualquer resistência, o ofendido viu o quarteto criminoso, consumada a violenta subtração, inverter a posse do bem e empreender fuga, sentido centro.

Lucas revelou que o meliante que empunhava arma de fogo para sua intimidação utilizava capacete preto e branco cuja viseira estava aberta, modelo “robocop”, e teria condições de reconhecimento.

O denunciado foi detido por milicianos que revelaram que estavam em patrulhamento de rotina, quando acionados, via COPOM, que a motocicleta YAMAHA/XT 660R Placa FPQ-9J79, cor branca, fora tomada de roubo e que o rastreio acusava a localidade Rua Viracopos. De imediato os policiais diligenciaram até o local, quando visualizaram quatro indivíduos mexendo em uma motocicleta. Assim que o quarteto percebeu a presença policial, se dispersou e a equipe conseguiu deter ROBERT ALMEIDA DE SOUZA.

No local, realizado patrulhamento com vistas e varredura,

localizou-se, um carregador de arma de fogo, contendo 12 munições calibre .380; um aparelho celular; três capacetes, um deles modelo “robocop” nas cores preto e branco, além de um celular na calça de ROBERT.

Confrontado sobre a violenta subtração da motocicleta da vítima, cujo rastreio possibilitou localização, o denunciado permaneceu em silêncio.

Levado à sala especial para reconhecimento de meliante detido, Lucas, após ofertar descrição pormenorizada de seus roubadores, reconheceu, sem sombra de dúvidas ROBERT ALMEIDA DE SOUZA, como sendo um dos algozes, mais especificamente como sendo meliante que o intimidou a todo tempo com a arma de fogo, utilizando capacete preto e branco que estava aberto, modelo “robocop”. Auto de reconhecimento pessoal positivo a fls. 12. Auto de reconhecimento do capacete a fls. 13”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), Boletim de Ocorrência (fls. 08/12), termo de depoimento (fls. 13 e 15), termo de declarações (fl. 16), auto de reconhecimento (fls. 17/18), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), interrogatório (fl. 22), bem como pela prova oral produzida em juízo.

Na delegacia Lucas declarou que: *“e estava trafegando na RUA NOSSA SENHORA DA SAÚDE, com a sua motocicleta*

YAMAHA/XT 660R Placa FPQ-9J79, pela altura do numeral 1415, vindo a ser abordado por três motos, sendo duas motos com dois indivíduos e uma moto com um indivíduo, sendo as motos uma moto Honda vermelha e preta, com garupa armado, o qual rendeu a vítima, ordenou que LUCAS descesse da moto, outro indivíduo desceu de outra moto, características ignorados, assumindo o controle da moto de LUCAS, saindo as quatro motos sentido centro. A vítima, informa que o indivíduo que estava com a arma vestia um capacete preto e branco que estava aberto, modelo robocop, e que consegue realizar o reconhecimento do indivíduo. A vítima foi conduzida à sala própria a fim de realizar o procedimento de reconhecimento de pessoa, tendo, após descrição pormenorizada de seus roubadores, reconhecido sem sombra de dúvidas Robert Almeida De Souza, como sendo um dos autores do delito ora em apuração, sendo o indivíduo que estava com a arma de fogo e mediante grave ameaça abordou a vítima, vestindo um capacete preto e branco que estava aberto, modelo “robocop” (fl. 16).

Em juízo, a vítima afirmou que estava trafegando em sua motocicleta e, ao reduzir a velocidade, foi cercada por três motos. Um dos indivíduos segurou seu guidão, razão pela qual desceu da moto e não reagiu. Apontaram-lhe uma arma e a revistaram. Em seguida, sua motocicleta foi levada. O réu estava com o capacete aberto e por isso conseguiu identificá-lo, tendo, inclusive, apontado que ele era o indivíduo que lhe apontou a arma de fogo. Tinha seguro e rastreador, razão pela qual conseguiram recuperar rapidamente a moto.

O policial militar Vinicius Delbone disse que estavam em

patrulhamento quando foram acionados para atender ocorrência acerca do roubo da motocicleta YAMAHA/XT 660R. O rastreador da moto estava apontando o endereço Rua Viracopos, sendo que ao chegarem no local avistaram quatro indivíduos mexendo na moto. Ao visualizarem os policiais, os agentes se evadiram e apenas Robert foi detido. Com o acusado foi encontrado um celular e, em varredura nas imediações, localizaram uma arma de fogo com 12 munições, 01 celular e 03 capacetes, sendo um deles compatível com o capacete preto e branco descrito pela vítima.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Francisco Chagas Oliveira Silas.

Interrogado extrajudicialmente, Robert optou por manter-se em silêncio (fl. 22).

Sob o crivo do contraditório, negou a autoria do delito. Disse que estava chegando do trabalho e parando sua moto quando viu quatro indivíduos correndo. Logo foi abordado, tendo os policiais anunciado que seria uma conduta de rotina. Usava um capacete preto. Não possui arma de fogo.

De toda a prova carreada no processo, depreende-se que era mesmo o caso de condenação do apelante pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido, Lucas

confirmou ter sido roubado pelo apelante.

Assim, restou apurado que na data dos fatos, Robert, em concurso de agentes com outros quatro indivíduos, abordou a vítima, fazendo-o descer de sua motocicleta, mediante ameaça exercida com uso de arma de fogo e subtraiu a moto YAMAHA/XT 660R, evadindo-se em seguida.

Todavia, a vítima conseguiu localizar o endereço onde a motocicleta se encontrava, através do uso do rastreador e indicou o local à polícia, que prontamente localizou o bem sendo manuseado por quatro indivíduos, sendo Robert um deles.

Pois bem, o pedido defensivo de absolvição não encontra qualquer respaldo na prova amealhada aos autos, sendo que a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, tanto pelas declarações da vítima, que reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado, quanto pelas demais circunstâncias apuradas, uma vez que o apelante foi detido logo após a subtração, ainda na posse da *res furtiva*.

A palavra da vítima, principalmente quando corroborada pela versão dos agentes públicos que realizaram a abordagem do acusado, possui especial relevância para confirmação da autoria e materialidade.

Nesse sentido, prevalece o entendimento de que nos crimes patrimoniais, onde a vítima normalmente desconhece os autores do

crime, suas palavras buscam colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse na punição injusta e indevida de inocentes:

De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (STJ AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

Da mesma forma, a palavra dos policiais também merece credibilidade, uma vez que são agentes públicos e gozam de presunção de veracidade, não havendo nenhum elemento que indique que pretendiam incriminar falsamente os acusados.

Conforme assente jurisprudência:

“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

O concurso de agentes é inconteste. A vítima descreveu pormenorizadamente a atuação conjunta dos agentes, inclusive

individualizando condutas.

Por fim, da mesma forma inequívoco o uso da arma de fogo, conforme declarações da vítima e apreensão da pistola com munição nas imediações do local em que a motocicleta foi localizada e o apelante detido em flagrante.

Portanto, confirmada a condenação, passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, uma vez que Robert ostenta maus antecedentes (fls. 105/108 – processo nº 0008724-04.2018.8.26.0635), totalizando a pena inicial de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

A exasperação deve ser mantida, estando em conformidade com a disposição do art. 59 do CP.

Não prospera a alegação da douta Defensoria Pública de ter a insigne magistrada sentenciante incidido em *bis in idem*, pois a condenação anterior caracterizadora de maus antecedentes, nesta etapa do cálculo, é distinta daquela utilizada para aumentar a pena na segunda fase da dosimetria.

A respeito, o entendimento do E. STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DO VETOR DA CULPABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS N. 444 E N. 241 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E DISTINTAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. RECONHECIDAS DUAS MAJORANTES, DEVE A PENA SER AUMENTADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, POR TER O ACÓRDÃO AFASTADO-SE UM POUCO DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal. - **Há bis in idem quando a sentença valora negativamente a culpabilidade com base no mesmo processo com condenação definitiva que serviu para fins da análise desfavorável dos antecedentes de um paciente e, no caso do outro acusado, para fins de reincidência. - Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta**

daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência. - Do mesmo modo, havendo a exasperação da pena-base ocorrido em razão da existência de condenações penais definitivas, inexistente ofensa à Súmula n. 444/STJ. - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser fundamentado o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação da agravante da reincidência. - Caso em que o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias foi menor que a fração usual de 1/6, devendo, portanto, ser mantido, sob pena de indevida reformatio in pejus. - Nos termos da Súmula n. 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. - Hipótese em que não houve fundamentação concreta para o aumento um pouco acima da fração mínima de 1/3, na terceira fase, pelo reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida *ex officio*, para reduzir a pena dos pacientes João Roberto Silveira Lima e Rodinei Lopes Soares, respectivamente, para 6 anos de reclusão e 6 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. (HC n. 306.222/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016.) – grifei.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes, a pena foi agravada em 1/6, em razão da reincidência do réu (processo nº 1521241-82.2022.8.26.0228), passando a pena para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira etapa, reconhecida a incidência de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), a

MM. Magistrada optou pela aplicação de um único aumento, na fração de 2/3, conforme previsto no art. 68, par. único, do CP, resultando pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

Nesse ponto também não prevalece a pretensão da D. Defensoria, que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento previsto no art. 157, §2º-A, do CP.

Não se vislumbra que a alteração legislativa quanto à fração de aumento tenha contrariado qualquer princípio constitucional, inclusive o da proporcionalidade, uma vez que o legislador optou em dar tratamento mais rigoroso ao agente que pratica o roubo utilizando-se de arma de fogo, o que inegavelmente possui maior risco à vida e à integridade física das vítimas.

Frise-se que a pretensão inclusive contraria o teor da Súmula Vinculante nº 10 e da disposição do art. 97 da Constituição, que determinam que a declaração incidental de inconstitucionalidade somente poderia ser efetivada pela maioria absoluta dos membros desta Corte ou pelo Órgão Especial.

Nesse sentido:

Apelação da Defesa - Roubos em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, praticados em concurso formal, e roubo em concurso de agentes - Continuidade delitiva reconhecida entre as infrações -

(...) - Condenações mantidas - Penas-base corretamente fixadas no mínimo legal - Roubo praticado contra a vítima Maria - Exasperação da pena em 1/3, por força da causa de aumento de pena quanto ao concurso de agentes - Roubos praticados contra as vítimas Miriam e Natalia -**Exasperação das penas em 2/3, a teor da artigo 157, § 2º-A, do CP -Ausência de violação ao princípio da proporcionalidade Precedentes do TJSP** - Reconhecimento do concurso formal entre os crimes praticados contra as vítimas Miriam e Natalia, e da continuidade delitiva entre estes e o delito cometido contra a ofendida Maria, adequados - Regime inicial fechado, acertado - Crimes praticados com grave ameaça à pessoa -Necessidade de maior rigor no cumprimento da pena - Recurso de apelação desprovido.” (Apelação nº 0065387-79.2018.8.26.0050, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13.03.2019).

(...) Com efeito, tenho que o legislador, de forma consciente da necessidade de se adotar uma resposta penal adequada a garantir a proteção penal ao bem jurídico tutelado nos crimes de roubo com emprego de arma de fogo, imprimiu maior rigidez ao punir o agente que se utiliza de arma de fogo, decorrendo tal prerrogativa da política pública, não podendo o Judiciário, em intervenção indevida na linha de divisão de poderes, alterar a finalidade da lei, se não há flagrante contradição ou desvio de finalidade. Daí porque não ser possível reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, até mesmo em observância a competência de reserva do plenário (art. 97, CF). Há que se dizer ainda que a opção do legislador para impor o aumento da fração de 2/3, observado foi o devido processo legislativo e a vontade expressa do legislador, sendo referida norma válida e vinculante, o que afasta também a pretensão da d. defesa, deduzida de forma alternativa, de aplicar-se a redação revogada do inciso I do art. 157, do Código

Penal” (TJSP, Apelação Criminal nº 0046228-53.2018.8.26.0050, Relator Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 31/10/2018, DJe em 31/10/2018).

(...) Para o crime de roubo, majoração única mantida, nos termos do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal – impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal por esta C. Câmara – Súmula Vinculante nº 10. Concurso material bem reconhecidos entre as corrupções de menores e o roubo duplamente majorado, com consequente soma das penas. Regime prisional inicial fechado mantido, eis que justificado, sobretudo diante do elevado patamar final da pena, aliado à gravidade concreta do crime – delito praticado por três agentes, sendo dois deles menores de idade, mediante emprego de arma de fogo – possibilidade de ponderação das circunstâncias concretas para a manutenção do regime mais gravoso – art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos – incabível – requisitos legais não preenchidos. Recurso da Defesa desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502308-27.2024.8.26.0540; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Por fim, agiu com acerto a magistrada *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada, superior a 08 anos de reclusão, a reincidência e a natureza hedionda do delito, conforme arts. 33, §2º, alínea “a” e 59, inciso III, ambos do CP.

Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77 do CP, por ter sido o delito praticado com violência e grave ameaça e pela pena ultrapassar os 04 quatro anos de reclusão, conforme expressa disposição legal.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da r. sentença.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora